

**PETIÇÃO 9.595 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**REQTE.(S)** : DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**REQDO.(A/S)** : RICARDO DE AQUINO SALLES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**REQDO.(A/S)** : TELMÁRIO MOTA  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS  
**REQDO.(A/S)** : EDUARDO BIN  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DESPACHO**

1. *Notitia criminis* apresentada pelo delegado de Polícia Federal Alexandre Silva Saraiva em desfavor do Ministro do Meio Ambiente Ricardo de Aquino Sales, do senador Telmário Mota e do presidente do IBAMA Eduardo Bin “com o escopo de demonstrar interferências indevidas ... pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 69 da Lei 9605/98, art. 321 do Código Penal e artigo 2o, § 1o. Da lei 12.850/2013 no âmbito da Operação HANDROANTHUS – GLO (2020.00121686) da Polícia Federal, Superintendência Regional no Amazonas, responsável pela apreensão recorde de aproximadamente 200.000 m3 (duzentos mil metros cúbicos) de madeira em toras extraídas ilegalmente por organizações criminosas ... além disso, há fortes indícios de terem incorrido no tipo penal de advocacia administrativa (art. 321 do CP), consistente em ‘patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário’, assim como de embaraçarem investigação de infração penal que envolva organização criminosa – operação androanthus – GLO (art. 2o. § 2o da 1o., da Lei n. 12.850/20130”.

Sustenta que “em razão da magnitude dos resultados, apreensão de madeiras com valor estimado em R\$ 129.176.101,60 (CENTO E VINTE E NOVE MILHÕES, CENTO E SETENTA E SEIS MIL, CENTO E UM REAIS E SESSENTA CENTAVOS), o setor madeireiro iniciou a formação de parcerias com integrantes do Poder Executivo, podendo-se citar o Ministro do Meio

**PET 9595 / DF**

*Ambiente RICARDO SALLES e o Parlamentar TELMÁRIO MOTA (PROS), no intento de causar obstáculos à investigação de crimes ambientais e de buscar patrocínio de interesses privados e ilegítimos perante a Administração Pública”.*

*Afirma ser “possível verificar a existência de diversas fraudes nas permutas feitas entre o Instituto de Terras do Pará (ITERPA) e os ora detentores, na medida em que não há qualquer participação dos titulares definitivos originais das áreas licitadas na Gleba Altamira VI nos contratos, apenas uma breve citação. Não há, ainda, documentação adicional referente ao processo de licitação original nem os respectivos títulos definitivos expedidos, impossibilitando a conferência dos dados listados”.*

*Aduz que o Ministro do Meio Ambiente, “mesmo amparado por farta investigação conduzida pela POLÍCIA FEDERAL – isto é, órgão de segurança pública vocacionada produzir investigações imparciais –, resolveu adotar posição totalmente oposta, qual seja, de apoiar os alvos, incluindo, dentre eles, pessoa jurídica com 20 (vinte) Autos de Infração Ambiental registrados, cujos valores das multas resultam em aproximadamente R\$ 8.372.082,00 (OITO MILHÕES, TREZENTOS E SETENTA E DOIS MIL E OITENTA E DOIS REAIS) – OFÍCIO Nº 57/2021/SR/PF/AM (anexo). Junto a esta, outros alvos foram submetidos ao poder de polícia ambiental, tendo contra eles 18 (dezoito)autos de infração”.*

*Alega que “o Min. RICARDO SALLES realiza defesa pública de madeireiros investigados na Operação Handroanthus. De início, foi empreendida reunião entre ministros e parlamentares para realizar a defesa dos interesses dos madeireiros. Segundo o Ministro: ‘o governo recebeu através dos ministérios da Justiça, Secretaria de Governo e Meio Ambiente um grupo de senadores e deputados acompanhados de proprietários. Eles cobraram uma resposta rápida. É obrigação do governo encontrar resposta célere’. Além de participar deste ato solene, conferindo apoio aos alvos, o Ministro RICARDO SALLES esboçou críticas ferrenhas à investigação a que nem sequer teve acesso: não tem sentido a gente não ter resposta conclusiva depois de cem dias de apreensão do material.’.*

**PET 9595 / DF**

*... declarou apoio incondicional aos alvos ao defender que as informações dos empresários são 'coerentes de não haver a propagação ilegalidade'."*

*Argumenta que "o Ministro do Meio Ambiente, na tentativa de pressionar o andamento das investigações, sem ter qualquer poder de gerência sob a POLÍCIA FEDERAL, que se submete à pasta do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 'deu um prazo de uma semana para que os peritos apresentem os laudos em relação à documentação', desconsiderando a complexidade da atividade, como se tivesse expertise sobre a atuação de um Perito Criminal Federal".*

*Assevera que "o Presidente do IBAMA, EDUARDO FORTUNATO BIM, subordinado a um controle finalístico direto do Ministério do Meio Ambiente, encaminhou o OFÍCIO N° 360/2021/GABIN ao Diretor-Geral da Polícia Federal, requerendo 'o envio das peças de informação, incluídos os documentos técnicos/periciais, que embasam a operação e as apreensões' da OPERAÇÃO HANDROANTHUS – GLO (ofício anexo).*

*Este requerimento veio logo após o Ministro do Meio Ambiente criticar as apreensões realizadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas, o que leva a crer ser o ato de comunicação oficial o meio utilizado para ter acesso às investigações e, assim, buscar desacreditá-las. O IBAMA, desde o início da operação, manteve-se inerte, desinteressado em exercer seus poderes de polícia ambiental, o que desperta a existência de interesses escusos, provavelmente a mando do Ministro do Meio Ambiente".*

*Observa que o senador Telmário Mota "é um opositor declarado às ações da POLÍCIA FEDERAL no combate ao desmatamento da Floresta Amazônica. Externa, por meio de suas redes sociais (Twitter), o intento de interferir em ação fiscalizadora ambiental e de patrocinar interesses privados (de madeireiros) em detrimento de ação legítima de polícia investigativa, inclusive em parceria com o MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE".*

*Conclui que "diante de todos estes elementos informativos colhidos em*

**PET 9595 / DF**

*fontes abertas na internet, assim como por Processo Administrativo Público em tramitação no SEI da POLÍCIA FEDERAL, resta patente que o Ministro RICARDO DE AQUINOS SALLES, o SENADOR TELMÁRIO MOTA o Presidente do IBAMA EDUARDO BIM, de forma consciente e voluntária, e em unidade de desígnios, dificultam a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais, assim como patrocina, direta, interesses privados (de madeireiros) e ilegítimos perante a administração pública, valendo-se de suas qualidades de funcionários públicos, caracterizando os tipos penais dos artigos 69 da Lei nº 9.605/1998 e 321 do Código Penal, além de integrarem, na qualidade de braço forte do Estado, de embaraçarem investigação de infração penal que envolva organização criminosa – OPERAÇÃO HANDROANTHUS – GLO (art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013).*

*As atividades desempenhadas pelo Senador extrapolam, e muito, a imunidade parlamentar por opiniões, palavras e votos, pois buscam desacreditar atividade de polícia investigativa, em prol de interesses obscuros”.*

**2.** *Requer seja encaminhada “a presente NOTÍCIA CRIME ao EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para apurar as condutas do Ministro RICARDO SALLES, do Senador da República TELMÁRIO MOTA e do Presidente do IBAMA EDUARDO BIM, enquadradas no art. 69 da Lei nº 9.605/1998, art. 321 do Código Penal art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, em conexão com a Operação HANDROANTHUS – GLO (IPL 2020.00121686 e Processo nº 1000642-56.2021.4.01.3200)”.*

**3.** *Em 19.4.2021, o senador Fabiano Contarato protocolou petição para alegar que “eventual permanência do Ministro de Estado investigado no exercício do cargo representa risco à instrução criminal, bem como evidente possibilidade de continuidade da atividade delitiva. Nesse sentido, é cabível na hipótese a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como o afastamento do agente público de sua função”.*

*Afirma que “o pedido de investigação do Sr. Ricardo Salles ensejou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a formulação de representação em face*

**PET 9595 / DF**

*da referida autoridade em que se pede, cautelarmente, ‘determinar à Casa Civil da Presidência da República, com base no art. 44 da Lei nº 8.443/1992, que adote as medidas necessárias para afastar temporariamente de suas funções o Sr. Ricardo de Aquinos Salles’”.*

*Requer “com fundamento no poder geral de cautela e nos art. 23, III, VI e VII, e o art. 225 da Constituição Federal, a Lei n. 9.605/98 (art. 70, caput e §§), a Lei Complementar nº 140/2011 (art. 17 e §§), bem como nos arts. 282 , § 2º , e 319 , VI , ambos do CPP, que o Supremo Tribunal Federal determine, cautelarmente, o afastamento imediato do Sr. Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, bem como a proibição de comunicação com os demais investigados no referido inquérito, bem como determine a extensão dessas medidas a outros investigados se entender necessário para o mesmo fim, até que a Corte decida sobre o mérito da questão”.*

4. Estes os fatos narrados com minúcia e descrição de indícios do relato apresentado nesta notícia crime e submetidos à autoridade para investigação e providências, se for o caso, sobre o quadro descrito.

Como de ciência primária, a notícia crime é descrição encaminhada às autoridades competentes sobre fatos que podem, em tese, configurar prática criminosa, impondo-se, então, se comprovada a plausibilidade do alegado, a adoção de medidas necessárias à elucidação do que apresentado.

Nas palavras de Frederico Marques, “a notícia crime provocada é o ato jurídico com que alguém dá conhecimento a um dos órgãos da persecutio criminis ou à autoridade com funções investigatórias, da prática de um fato delituoso” (MARQUES, José Frederico. Tratado de direito processual penal. São Paulo: Saraiva, vol. 1, p. 173).

O encaminhamento de uma notícia de crime ao órgão estatal competente deflagra a obrigação do Estado de não deixar sem elucidação

**PET 9595 / DF**

o que tenha substrato fático e indiciário mínimo de práticas que podem, em tese, configurar ato criminoso. Como também é dever estatal não formular diligências baseadas apenas em digressões feitas sem respaldo em elementos objetivos.

O juízo a ser exarado sobre a continuidade da investigação sobre fato noticiado como informação sobre prática criminosa não pode ser ato arbitrário do órgão acusatório competente.

Até mesmo porque, no Estado de Direito, não há espaço para o arbítrio. O que há é o agir responsável após averiguação da medida a ser adotada em espaço no qual um dos elementos do ato decisório é caracterizado como dotado de discricionariedade. Discricionariedade é exercício de atribuição administrativa nos limites e para o atendimento de específicas finalidades da lei a partir de elementos normativos indeterminados. A determinação de ocorrência, ou não, do que prescrito em lei, a determinar o comportamento estatal subsequente, fundamenta-se na verificação de quadro no qual se dê a subsunção do que prescrito em norma ao que descrito em caso específico.

Não cabe escolha aleatória do órgão acusatório a qual notícia crime dar seguimento, sendo obrigatória a adoção de fundamentação formal e expressa sobre os dados informados, havendo de se concluir nos termos da legislação vigente. Não há subjetivismo nesta função de análise e decisão sobre o que determinar para prosseguir ou não em termos da notícia crime. Comportamento desalinhado do que informado descumpriria os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, estatuídos constitucionalmente para cumprimento obrigatório de todos os órgãos estatais e em todos os desempenhos (*caput* do art. 37 da Constituição da República).

O proceder do órgão competente do Ministério Público que não investigasse quem deveria ser, para se concluir pela continuidade ou pelo

**PET 9595 / DF**

arquivamento fundamentado da notícia, ou que investigasse quem nada devesse ou contra quem não tivesse mínimo lastro fático a se vislumbrar prática antijurídica, configuraria conduta indevida.

O direito não define espaços de competências estatais exercidas segundo a vontade pessoal, insujeita aos ditames jurídicos no Estado de Direito. Fosse isso possível e ter-se-ia constituído um super órgão, insubmisso ao direito, no Estado, o que é incompatível com o sistema jurídico democrático, no qual o poder sempre tem limites e as competências são deveres, não prerrogativas.

Poder sem limites e exercido sem atendimento às finalidades legais é ideia que se contrapõe à de Estado de Direito. No Judiciário, no Legislativo, no Executivo ou no Ministério Público, cada órgão e cada agente é titular de competências a serem exercidas segundo e nos limites da lei.

A comunicação de ação contrária ao Direito, especialmente quando na lei se tipifica ação como ilícita e penalmente culpável e que teria sido praticada segundo o noticiado, impõe atuação do Estado para solver a dúvida posta.

É certo que não é qualquer comunicação que determina a atuação do órgão estatal de investigação e de acusação. Até mesmo porque o curso de um inquérito há de respeitar, de forma estrita, o disposto na legislação vigente.

Nesta sociedade espetáculo, mais que em outros momentos da história, a imagem da pessoa pode ser manchada ou desmanchada por comportamentos estatais que não se fundamentem no direito. Por isso nunca podem ser adotadas tais condutas com a só notícias sem substrato fático ou sem indícios mínimos demonstrativos de sua veracidade.

**PET 9595 / DF**

Mas há que se atentar também à impossibilidade de se aceitar a via contrária a essa. Uma sociedade na qual indícios relatados sobre práticas criminosas sequer fossem investigados, para a adoção das providências jurídicas adequadas, poria abaixo a confiança cívica no direito e no próprio Estado. Poder-se-ia então suscitar a ideia de fazer ressurgir a vingança pessoal na sociedade para suprir a ineficiência do Estado em fazer valer o direito.

Se não é admissível abuso persecutório, por igual não é aceitável omissão persecutória a permitir a continuidade de práticas contrárias ao direito e que mantêm a sociedade em situação de calamidade antijurídica e criminosa.

Não é aceitável a intervenção estatal sem fundamento a impor investigações sem causa provável. Também não é admissível a inação motivada por interesses pessoais de quem quer que seja. Reitere-se, não há subjetivismo na decisão de “arquivar” ou “deflagrar” investigação contra alguém. Em qualquer situação, a decisão haverá de ser motivada objetiva e formalmente.

Assim, a notícia crime deve trazer descrição de fatos que, em juízo aparente positivo, apresente quadro verossímil de atos que se subsumam a tipos penais indicados, a ilicitude de comportamentos, a culpabilidade possível dos autores das práticas (identificados) e a punibilidade, no sistema e apenas em tese, dos fatos criminosos indicados.

5. No caso aqui apresentado, os fatos são descritos com minúcia e objetividade pelo autor da petição. Relacionam-se a práticas sobre tema de significação maior para a vida saudável do planeta, como é a da questão ambiental.

Pelas autoridades indicadas como autoras das práticas, cabe a este Supremo Tribunal supervisionar, se for o caso, investigação que seja tida



**PET 9595 / DF**

como necessária pelo Ministério Público federal.

Nos termos do inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal cabe ao Relator “*determinar a instauração de inquérito a pedido do Procurador-Geral da República, da autoridade policial ou do ofendido, bem como o seu arquivamento, quando o requerer o Procurador-Geral da República, ou quando verificar...*”.

Vindo a esta Relatoria notícia crime de gravidade incontestável e de descrição minudente de aparente antijuridicidade de práticas relatadas, há de se determinar o encaminhamento da Petição para exame do Procurador-Geral da República e para o exercício de suas atribuições constitucionais.

Na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, esta Relatoria não poderá deixar de atender o que for concluído pelo órgão acusador. Como parece certo também que o Ministério Público não abdicará do seu dever de analisar e concluir, fundamentada e objetivamente, sobre o procedimento a ser adotado quanto a esta notícia crime.

**6. Pelo exposto, nos termos do inc. XV do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, determino seja a presente petição encaminhada para manifestação da Procuradoria-Geral da República.**

**Publique-se.**

Brasília, 23 de abril de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora